
PROPOSTA DE LEI N.º 248/X/4.^a

“Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei 323/2000, de 19 de Dezembro”

PARECER

Veio a Assembleia da República, por via da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitar a este SMMP a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei acima identificada.

O SMMP congratula-se com esta oportunidade de dar a conhecer as suas linhas de perspectiva sobre o diploma em apreço, sem prejuízo de aqui desde já manifestar a sua disponibilidade e interesse para, de viva voz, representar à 1.^a Comissão, em audiência que se nos afigura como indispensável, o aprofundamento destes e de outros comentários.

Tendo sido pedido urgência na emissão deste parecer, e pretendendo o SMMP respeitar esse pedido, este parecer incidirá, de maneira específica, sobre as matérias de natureza judiciária.

I – INTRODUÇÃO

Assumindo o combate contra o fenómeno da violência doméstica como um eixo político, de que são tradução a adopção de várias medidas legislativas com carácter reformador, como sejam a integração da Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica e das suas atribuições no âmbito da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a aprovação do III Plano Nacional Contra violência Doméstica, e a isenção de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde por vítimas de violência doméstica, o XVII Governo Constitucional vem apresentar a presente PPL (proposta de lei n.º 248/X) que afirma ser *o corolário do esforço desenvolvido no sentido de, por um lado, prevenir e reprimir o fenómeno das violências domésticas, e, por outro, apoiar e promover a autonomia e as condições de vida dignificantes às vítimas de violência doméstica.*

A proposta de lei tem subjacentes os vários instrumentos internacionais que incidiram sobre o combate à violência doméstica, e designadamente, a Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao Estatuto da Vítima em processo Penal e a Recomendação Rec (2006) 8 do Conselho da Europa de 14 de Junho de 2006, relativa à assistência a vítimas de crimes.

Reconhece-se a necessidade de promover a criação de **respostas integradas** cujo âmbito de acção se repercute não apenas no sistema judicial, mas também no campo laboral, no acesso aos cuidados de saúde e reflectindo ainda as necessidades de prevenção e sensibilização sobre o fenómeno, concluindo-se pela formulação do objectivo de *dar uma resposta ao nível da política social, unificando, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, o acervo normativo relativo a esta problemática.*

Sendo estes os pressupostos gerais em que a proposta de lei assenta, podem salientar-se, em termos concretos, as seguintes linhas orientadoras:

- ✓ A atribuição do estatuto da vítima, condição *sine qua non* para a aplicação das normas previstas no diploma
- ✓ O princípio da prevalência da vontade da vítima como enformador do novo regime, e condição de intervenção junto da vítima
- ✓ A prevenção da vitimização secundária
- ✓ O recurso a meios de teleassistência para protecção da vítima
- ✓ A adopção de medidas no âmbito processual penal dirigidas à protecção integral da vítima
- ✓ A introdução de práticas de justiça restaurativa
- ✓ Alterações no plano laboral tendo em vista uma protecção integral da vítima de violência doméstica
- ✓ Possibilidade de Intervenção ao nível do apoio social
- ✓ Prestação de cuidados específicos para vítimas de violência doméstica, ao nível do SNS, aliada à disponibilização de recursos tendo em vista o tratamento dos agressores
- ✓ E, finalmente, uma aposta na educação para a cidadania e na sensibilização geral dos cidadãos.

Ora, a presente proposta merece ao SMMP os seguintes comentários e sugestões:

II - COMENTÁRIOS DE CARÁCTER GERAL

1. Em primeiro lugar, entende o SMMP reconhecer que um diploma que se pretende integrado configurará uma solução adequada, já que permite ter num único diploma matérias dispersas sobre um determinado regime jurídico e que, no caso, é o da violência doméstica, nas suas vertentes de protecção, prevenção e repressão.

Porém, este diploma fica a meio caminho, já que, por um lado contém normas meramente programáticas mas também normas regulamentares. Talvez fosse mais adequado ter, agora e aqui, um diploma que constituísse uma lei base, e que depois fosse adequadamente regulamentada.

As questões que se colocam são, então, estas:

- se se pretende um regime jurídico completo e integral (artigo 1º), justificar-se-ia contemplar também o regime sancionatório? E tal faria sentido?

- por outro lado, tendo sido revisto o Código de Processo Penal e também o Código Penal há apenas um ano e meio (Setembro de 2007), não se compreende que, quer num quer noutra, não tenham sido, de forma clara e cabal, previstos os mecanismos que, agora e aqui, se pretendem como necessários para melhorar, nomeadamente, o regime procedimental.

Os regimes jurídicos-base (direito substantivo e direito processual) devem conter uma previsão normativa o mais abrangente possível, de modo a abarcar todas as possíveis situações, até em homenagem ao princípio da igualdade.

Naturalmente que haverá situações de excepção. Mas até essas devem constar do diploma base. Só assim os sistemas terão harmonia, e, por isso, se fala em “ordenamento jurídico”.

Ora, em matéria de repressão criminal (investigação, acusação, instrução e julgamento) a sede própria é a dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Constata-se, porém, que, em face da fragilidade, inoportunidade e incoerência das revisões de 2007, se vê agora o legislador obrigado a tomar medidas que, sem prejuízo da sua (eventual) bondade, estão deslocadas da sua sede própria, com problemas de inserção sistemática e da consequente dificuldade interpretativa pelos operadores policiais, judiciários e outras entidades que nesta matéria têm intervenção (em casos que mais adiante se explicitarão mas que se antecipam desde já: detenção fora de flagrante delito; medidas de coacção; aplicação de penas; direitos da vítima; etc.).

Sob pena de o sistema se tornar ingerível, sob pena de se instalar um desequilíbrio entre as várias soluções normativas, sob pena de o cidadão passar a ser a *vítima* da excessiva dinâmica do legislador, não se pode persistir no rumo de criar, sucessivamente códigos I, II, III...

2. Em segundo lugar, afigura-se-nos tecer um comentário, ainda, de forma genérica, relativo à ausência (quase absoluta) de medidas concretas, específicas, calendarizadas e pertinentes quanto à formação dos diversos intervenientes nos âmbitos da protecção, assistência, prevenção e repressão do fenómeno de violência doméstica.

Ora, este é um fenómeno que, para ser eficientemente combatido e prevenido, exige uma adequada e proficiente formação de todos os agentes e autoridades competentes que nele se envolvem para o prevenir e ou combater.

As referências à acção da CIG (artigo 60º), (o que, de *per si*, sendo positivo, é muito pouco, tendo em conta que se trata apenas de uma previsão ao nível académico, em programas curriculares, não se tratando de medidas específicas e concretas) ou às actividades do CEJ (artigo 81º) deveriam ser complementadas pela associação das actividades dos respectivos Conselhos Superiores, de forma a constituir uma verdadeira rede de formação ao longo da carreira dos magistrados.

III - COMENTÁRIOS DE CARÁCTER ESPECÍFICO

1. Atribuição do estatuto de vítima e cessação do mesmo estatuto (artigos 14º e 24º)

A atribuição do estatuto de vítima, prevista no artigo 14º, nº 1, não parece correcta, já que faz depender tal "atribuição" da abertura de um processo criminal (denúncia). Nem se compreende a disparidade de "circunstâncias" que rodeiam a atribuição do estatuto de vítima, dispersas pelos nºs 1, 2 e 3 do artigo 14º. Seria conveniente que a vítima, apresentando-se em qualquer organismo público, pudesse, desde logo, e sem formalismos e rituais burocráticos, beneficiar de imediato de uma prestação adequada pelo Estado, de acordo com o que o circunstancialismo do caso impusesse (encaminhamento para serviço de saúde; apoio psicológico; assistência social; encaminhamento para a via judiciária).

De igual modo, se não compreende o conceito de *especial vulnerabilidade da vítima* que determina a oficiosidade da atribuição do estatuto da vítima, porque se não avança com qualquer critério objectivo para determinação das circunstâncias, ficando exclusivamente dependente da apreciação subjectiva das autoridades judiciárias ou dos órgãos de policia criminal.

A manter-se o normativo, tal como está, então seria importante acrescentar-se mais um número ao texto proposto consagrando a possibilidade de a vítima - em caso de urgência, mediante declarações da própria e uma apreciação sumária por parte dos serviços respectivos - ter acesso a alguns dos

direitos consagrados na presente lei, em fase anterior à atribuição formal do estatuto de vítima. (Veja-se, a título de exemplo, a isenção do pagamento das taxas moderadoras prevista no artigo 52º).

De facto, a necessidade da consagração desta medida torna-se por demais evidente, relativamente a todos os direitos de apoio social, psicológico e de saúde, dado que os direitos judiciais e processuais, decorrentes da atribuição desse estatuto, por razões óbvias, não são postos em causa por estarem dependentes da atribuição formal do mesmo.

E a eventualidade deste acesso imediato poder ser usado abusivamente está salvaguardado pelo disposto no artigo 53º.

Finalmente, a “denúncia” a que se refere o artigo 14º contempla, para estes efeitos, também a situação de participação a que alude o artigo 73º (participação ao Ministério Público)?

2. Direito à informação (art.º 15º)

Trata-se, além do mais, da consagração legal de “boas-práticas” a desenvolver pelas entidades que são chamadas a intervir nos casos de violência doméstica no relacionamento com as vítimas. No n.º 4 do artigo determina-se que a vítima **deve** ser informada do *nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal*. Quem é este agente? O agente do OPC? O magistrado do Ministério Público? E não será despendida tal informação? Não deverá ser deixado ao critério dos “agentes” fornecer tais contactos sempre e quando face à gravidade do caso tal se revelar adequado e necessário? Na verdade, atentos os casos de violência doméstica em investigação, por exemplo, nas secções especializadas dos DIAPs (mais de 100 distribuídos a cada magistrado), afigura-se que a imposição legal de fornecer tais informações (a qual apenas é afastada no caso de a vítima optar por não a receber) pode tornar-se ingerível.

Parte da norma prevista no n.º3 está já consagrada no artigo 480º, n.º 3 do Código de Processo Penal (libertação de presos). A manter-se, tal como está, deverá, desde logo, atribuir as responsabilidades sobre a informação a prestar: aos serviços do Ministério Público/Tribunal quando o agente detido é libertado e ao Tribunal de Execução de Penas (ou à DGSP?) quando o condenado é posto em liberdade. Deixar na secura da expressão “devem ser promovidos os mecanismos adequados...” é deixar para todos e para ninguém uma tal responsabilidade.

3. Assistência específica à vítima e acesso ao direito (artigos 18º e 25º)

É garantido apoio jurídico à vítima, em que casos? De manifesta insuficiência económica? Em todos os casos de violência doméstica, independentemente da condição económica da vítima?

O direito a consulta bem como a concessão do apoio judiciário pretendem-se céleres. Ora o procedimento junto da segurança social, por onde corre o respectivo processo de concessão, é ajustado para acudir a uma tal urgência? E foi ponderado o obstáculo criado pela lei quanto ao oferecimento de prova exclusivamente documental nos casos de impugnação judicial da não concessão?

4. Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal (artigo 19º)

Não resultava já do artigo 37º do Código das Custas Judiciais? Uma vez que a vítima assume no processo penal a qualidade de testemunha ou, caso requeira, a qualidade de assistente.

O que se pretende afirmar com “deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada”? Não será mais claro afirmar esta possibilidade como um direito, dizendo-o muito claramente “a vítima... tem direito a ser reembolsada...”.

5. Direito a indemnização e a restituição de bens (artigo 21º)

Esta é também uma solução que já se encontra consagrada na lei. Relativamente à retirada de bens pessoais da casa mediante o acompanhamento da autoridade policial, afigura-se, mais uma vez, que esta norma deverá ser de aplicação para todas as vítimas, designadamente e porque estão em causa bens *eminentemente pessoais* para as vítimas de todos os crimes e *independentemente* da atribuição do Estatuto da Vítima

A obtenção do estatuto de vítima é um direito da própria vítima, por aplicação do princípio da autonomia da vontade.

Não faz sentido que uma vítima que não requereu esse estatuto veja restringidos os seus direitos, por esse motivo. E é o que sucede com algumas normas e designadamente com o art.º 21º e de forma mais clamorosa com o n.º 4 desse artigo.

A vítima já tem, como é óbvio, o direito de tirar de casa de morada de família todos os bens de uso pessoal e exclusivo e já o pode fazer acompanhada dos OPC's, se necessário.

Essa norma contém a ideia de que, se houver uma vítima, o que ela tem de fazer é sair de casa e ir buscar os seus objectos, e não que ela tem o direito de permanecer e o agressor tem de ser afastado.

6. Vítimas residentes noutros Estados (artigo 23º)

Não se compreende como, numa matéria desta importância onde está em causa a própria dignidade da pessoa (mulher ou homem) e que, por isso, não deve estar dependente das relações interestatais, se faça depender da “reciprocidade” uma eventual prestação pelo Estado português quanto a vítimas não residentes em Portugal. A dignidade da pessoa e a relevância dos bens jurídicos em causa não devem ficar sujeitos a uma tal cláusula. Aliás, nem se compreende como um tal requisito seria compaginável com a necessidade de uma resposta urgente. O que seria necessário fazer? Verificar se há algum acordo ou convenção que obrigue um outro Estado? E quem o iria fazer numa situação que pode ser de necessidade imediata?

7. Cessação do estatuto da vítima (artigo 24º)

Também a cessação do estatuto de vítima não pode estar dependente do arquivamento do inquérito ou do trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa, tanto mais que esta mesma lei prevê vários direitos à vítima que se podem prolongar para além destes prazos como, por exemplo, a possibilidade de acolhimento da vítima por seis meses, o acesso preferencial a formação profissional (artigo 49º).

Defende-se, assim, que a salvaguarda constante da última parte do n.º 2 deste artigo consagre uma formulação mais ampla, prevendo a possibilidade da continuação deste estatuto poder ser conferida oficiosamente pelo Ministério Público ou pelo Tribunal, não havendo oposição da vítima, para além de o ser a requerimento da vítima, conforme se prevê.

Em qualquer caso, a sua atribuição não deverá ficar dependente das necessidades de protecção, mas, sim, das necessidades do exercício completo dos direitos da vítima decorrentes do respectivo estatuto.

8. Assessoria e consultadoria técnicas (artigo 26º)

A previsão da cláusula “sempre que possível”, conforme o artigo 26º, para a criação de assessorias e consultorias técnicas na área da violência doméstica nos gabinetes de apoio nas novas comarcas é

meio caminho andado para que tal nunca venha a concretizar-se. Desde logo porque se dirá que não é possível em função das restrições orçamentais...

Depois, porque estes gabinetes - que estão previstos na nova LOFTJ - só...estão previstos para três comarcas (a partir de 14 de Abril...) já que as restantes só serão instaladas (se forem...) a partir de Setembro de 2010. Ora, isto significará que teremos uma geometria variável - absolutamente injustificada e violadora de um princípio de igualdade na disponibilidade de meios pelo Estado - a partir da entrada em vigor deste novo regime jurídico da violência doméstica: em três comarcas será, ainda assim, legalmente possível...e no resto do país, nem legalmente possível será...

A assessoria e consultoria técnicas na área da violência doméstica deveria, portanto, ser de inclusão obrigatória, face os números cada vez mais elevados de casos de violência doméstica. E, logicamente, haverá que encontrar uma solução normativa para que idêntica assessoria possa ser criada nas actuais circunscrições judiciais e até à instalação de todas as novas comarcas.

Ao menos terá de haver assessorias especializadas - e não "sempre que possível" - para não falar nas varas de competência mista, nas secções especializadas do Ministério Público.

Por isso, não deixa de ser estranho que, neste contexto, o artigo 18º do Decreto-Lei nº 28/2009, de 28 de Janeiro (regulamenta a Lei 52/2008), não tenha qualquer indicador nesse sentido!

9. Gabinetes de atendimento (órgãos de polícia criminal) – artigo 27º

Quanto aos gabinetes de atendimento nos órgãos de polícia criminal (artigo 27º) a impressão que fica é esta: não será possível, adequado, racional e mais eficiente criar uma rede única de gabinetes de atendimento? Para quê possibilitar que cada força crie a sua rede? Não será criar um factor de "descoordenação"? Como vão falar as diferentes redes? Ou está a pensar-se mais tarde (ter de) criar mais um órgão de coordenação, como é usual?

10. Celeridade Processual (artigos 28º e 29º)

A questão da atribuição de natureza urgente aos casos de violência doméstica afigura-se como uma medida essencialmente política. Na verdade, ao conferir-se natureza urgente aos processos por crime de violência doméstica, que já serão considerados crimes de prevenção e investigação prioritária, pode cair-se no oposto, isto é, por serem **todos** urgentes e prioritários acabam por perder a sua intrínseca natureza distintiva relativamente aos restantes crimes.

A problemática ínsita aos artigos 28º e 29º da PPL consiste no facto de a lei ser ágil a criar "obrigações" mas pouco se importar em criar condições. O artigo 28º estabelece que a o crime de violência doméstica é prioritário (para prevenção e investigação). Por outro lado, o artigo 29º qualifica, para todos os efeitos processuais, o processo como urgente, ainda que não haja arguidos presos.

O SMMP nada teria, em princípio, contra esta qualificação, que bem se compreende em função dos bens postos em crise. Mas seria bom que ao nível da capacidade de resposta (órgãos de polícia criminal, Ministério Público, peritos, Tribunal) se adequassem os meios necessários. É que hoje em dia quando se pretende manifestar grande preocupação política sobre uma questão judicial qualifica-se esta, normativamente, como urgente, e já está tudo resolvido! Mas essa qualificação legal é apenas "law in the books" e não "law in action"!!! A pergunta que se impõe, uma vez mais, é esta: estão a ser equacionadas respostas adequadas nos meios de investigação, em sede de recursos humanos, técnicos, de peritagem, logísticos, etc?

Além de que, a imposição legal da natureza urgente coloca as seguintes questões:

- por um lado, sempre que efectivamente sejam urgentes, o Ministério Público, o juiz de instrução e o juiz de julgamento podem e devem declará-lo em cada um dos respectivos processos (artº 103º, nº 1, alínea b, do CPP)
- pode a AR fazer uma lei a dizer que em futuras leis (de política criminal) deve o crime de violência doméstica ser considerado de prevenção e investigação prioritária? (Tal solução parece de duvidosa constitucionalidade....).
- que motivo há para considerar urgentes todos os crimes de violência doméstica e não fazer o mesmo a todos os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, ou de homicídio? Devem todos aqueles "passar à frente" de todos estes???
- a "urgência" ou prioridade dos processos por causa do tipo de crimes que se investiga deve ser declarada nas leis de política criminal, aprovadas de dois em dois anos pela AR; não faz sentido declará-lo aqui, neste diploma; ainda que agora se justifique essa "urgência", o mesmo pode não suceder daqui a alguns anos; como não se vai alterar a lei, a urgência ficará para sempre, mesmo que não se justifique; sempre que se justifique, a AR pode declará-lo nas leis de política criminal;
- por fim, se tudo é urgente, nada é urgente...

11. Detenção (artigo 31º)

Não terá sido a técnica mais correcta a que na presente lei-quadro foi seguida de introduzir alterações ao Código de Processo Penal, no que respeita ao regime da detenção (artigo 31º).

E é tanto mais assim que a alteração é feita em lei especial, abrangendo apenas situações já tipificadas como violência doméstica, do artigo 152º do Código Penal, ficando de fora outras situações de violência no seio da família, como seja, por exemplo, o abuso sexual de crianças, e outros. Do mesmo modo que fica por resolver a situação, em caso de flagrante delito, quando os contornos do crime de violência doméstica não estiverem ainda bem definidos, mas existir uma situação de ameaça, de ofensa, que faz recear que outras se sigam, pondo em perigo a vida e a integridade das vítimas¹.

A possibilidade da emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito nos casos em que *tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima*, bem como a possibilidade da manutenção da detenção, após o flagrante delito, até à apresentação do detido a audiência de julgamento são duas medidas prioritárias na protecção das vítimas de violência doméstica. Com efeito, com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto a protecção destas vítimas sofreu um sério revés, determinando, as mais das vezes nos casos em que se verificava perigo concreto para a integridade física da vítima, um vitimização secundária desta, obrigando-a a ausentar-se de casa e a buscar acolhimento em casa-abrigo.

No entanto, reconhecendo tais alterações preconizadas na proposta de lei como fundamentais e incontornáveis na protecção das vítimas de violência doméstica, importa questionar a bondade da solução apresentada de efectuar alterações de ordem processual penal com aplicação restrita a um determinado tipo de vítimas. Tal situação poderá, no limite, constituir uma violação do princípio da igualdade. E as vítimas de crimes contra a autodeterminação sexual que continuam a residir com o

¹ Ainda se torna menos compreensível essa técnica quando tinha sido aprovada na generalidade pela Assembleia da República a 1 de Outubro de 2008 a Lei 590/X, versando precisamente as mesmas alterações ao regime da detenção. Com a vantagem, além do mais, de poder abranger outras situações de criminalidade contra as pessoas como as acima mencionadas.

agressor ou a conviver com este por força de qualquer situação de dependência? Não estarão elas, também, carecidas de protecção?

A solução da nova versão dada ao artigo 31º (detenção) continua a não ser clara, fora de toda a dúvida.

O problema de fundo persiste, já que se pretende agora remediar o que a alteração introduzida ao Código de Processo Penal na revisão de 2007 provocou, nomeadamente, pelo aumento do limiar mínimo para a aplicação da prisão preventiva de três para cinco anos (cfr. alterações aos artigos 202º e 257º, do CPP). E nem a alegação e interpretação conjugada dos artigos 202º, nº 1, alínea b) (requisitos de prisão preventiva) e artigo 1º, nº 1, alínea j) (definições legais) permitirá resolver, com a clareza e o rigor que a intervenção penal impõe, uma incerteza quanto ao enquadramento da matéria (pelo menos, de toda a matéria) no âmbito daquela criminalidade violenta a que se refere a definição legal.

Na matéria da detenção e prisão preventiva, dada a sua sensibilidade - já que tem a ver com eventual privação de liberdade -, importaria ter apenas um regime único e uniforme. Ora, com esta proposta já vamos em três regimes: o do CPP, o regime aplicável aos casos das armas (em discussão na Primeira Comissão Parlamentar) e agora este.

12. Medidas de coacção urgentes (artigo 32)

A constituição de arguido é efectuada, geralmente, perante o órgão de polícia criminal ou perante o magistrado do Ministério Público, não se compreendendo em que circunstâncias o **juiz** (porque se trata de acto da competência exclusiva do juiz de instrução nos termos dos artigos 194º, nº 1 e 268º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal) *pondera em 48 horas* a aplicação das medidas de coacção elencadas no n.º 1 do artigo.

Atendendo ao prazo de 48 horas, afigura-se inviável que tal aplicação possa ser efectuada de acordo com o artigo 194º, n.º 3 do Código de Processo Penal, isto é, após a audição do arguido, circunstância que apenas pode ser afastada nos casos em que se verifique *impossibilidade devidamente fundamentada*.

Torna-se imprescindível que do texto legal resulte, com clareza, em que condições deverá tal medida ser aplicada, e como se procederá para concretizar atempadamente a audição do arguido.

Mantendo-se a opção enunciada neste artigo, não se compreende porque se estipulam 48 horas, após a constituição de arguido, para a aplicação destas medidas. Porque não fazer coincidir a aplicação das mesmas com o momento de constituição de arguido?

Como é que o tribunal vai ponderar a aplicação de medidas de coacção se não é titular do processo, se nem sequer pode saber da sua existência? O juiz só pode aplicar medidas de coacção se o Ministério Público o promover. Não deveria a referência ser ao Ministério Público?

A necessidade de aplicar medidas de coacção não deve estar dependente da constituição como arguido, mas sim dos próprios factos, nomeadamente do declarado pela ofendida e eventuais testemunhas; por isso, não faz sentido esta referência às 48h após a constituição como arguido. Sempre que o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal tenham conhecimento da necessidade de aplicar medidas de coacção ao agente do crime, deve diligenciar-se nesse sentido, procedendo-se à detenção do indivíduo sempre que tal se justifique.

Não há nenhuma alteração substancial ao regime já em vigor. Todas as medidas de coacção aqui previstas já constam do Código de Processo Penal. Só é viável que as medidas sejam aplicadas em 48 horas se o agressor tiver sido detido, mas já era assim. Coisa diferente seria se as polícias, por exemplo, pudessem afastar de imediato o agressor ou apreender todas as armas de fogo (ainda que

estejam “legais”) que tenha na sua posse ou existam em sua casa, medidas policiais essas sujeitas a validação pelo juiz de instrução, aquando da imediata aplicação de medidas de coacção.

Devia ser contemplada expressamente uma medida de afastamento que consistisse em não poder o agressor aproximar-se da vítima até um limite a estabelecer (ex: 250 metros, 300 metros, etc).

14. Aplicação de penas (Artigo 36.º)

Não se compreende o que se pretende com a norma do artigo 36º (penas...). É apenas para justificar que é um diploma integrado? Mas se a norma apenas afirma que é possível aplicar as penas previstas no artigo 152º do Código Penal, então que significado tem esta “repetição”? Na verdade, em caso de condenação, é obrigatório aplicar as penas previstas no tipo, ainda que sempre se aplique todo o regime previsto nos artigos 41.º e ss. do Código Penal).

15. Encontro restaurativo

Este artigo suscita as maiores dúvidas, designadamente no que se refere aos casos de violência doméstica cometida pelo marido/companheiro sobre a mulher e quando tal conduta seja susceptível de integrar o conceito de *violência de género*.

Nestes casos, a *mediação penal* é desaconselhada (vide vg. “Lei Integral 1/2004” Espanha, e a “Lei Maria da Penha”, Brasil) na medida em que se não verifica uma *igualdade de armas* razão pela qual o objectivo de restauração da paz social poderá não ser alcançado.

Não compete ao Estado, no âmbito de processos crime e e muito menos de violência doméstica, em que as vítimas não estão em igualdade e em que há os mais diversos constrangimentos, pessoais, sociais, familiares, promover a recomposição ou a reconstituição, ou seja a “restauração” dos laços familiares que se quebraram, que é o que art. 41º induz, desde logo em epígrafe.

IV. SUGESTÕES:

1. Especialização de estruturas

Torna-se relevante colocar uma questão que a PPL não equaciona: a utilidade e pertinência de criação de estruturas especializadas para a investigação deste crime, no âmbito do Ministério Público. A PPL poderia enunciar este princípio.

Não se alegue que a CRP proíbe tal estruturação...já que é pacífico que o que a CRP proíbe é a existência de Tribunais para o julgamento de um certo e exclusivo tipo de crimes (artº 209º, nº 4, da CRP).

Por outro lado, a vizinha Espanha tem esse modelo em funcionamento (incluindo Tribunais²).

Mas a não entender-se a criação de uma tal estruturação seria útil que, por exemplo, na PGR, e assim nível central, fosse criada a figura do PGA dedicado a uma tal matéria (em exclusivo ou conjuntamente com outra(s) de impacto social relevante...), com a finalidade de “coordenação” nacional da actuação do Ministério Público.

2. Medida de protecção

Seria de consagrar uma verdadeira **medida de protecção**, em alternativa às ora propostas medidas de coacção urgentes (artigo 32º), a aplicar independentemente da constituição de arguido. (A constituição do arguido exige, hoje, fundadas suspeitas de cometimento do crime e, muitas vezes, tal é apenas possível de se verificar somente na parte final do inquérito, o que não se compadece, por vezes, com a necessidade de protecção da vítima).

A sua aplicação dependeria de uma concreta ponderação e avaliação do risco para a vítima, e poderia ser aplicada a todo o tempo, em qualquer fase processual, com pressupostos de aplicação distintos e independentes dos requisitos de aplicação da medida de coacção.

A medida poderia ser aplicada pelas entidades policiais, naquelas situações de urgência e de perigo iminente para a vida e para a integridade física, não sendo possível em tempo útil a intervenção do Tribunal. Seria comunicada de imediato ao MP, e sujeita à apreciação do Tribunal, logo que possível, tendo este 48 horas para decidir.

² Tais tribunais - que foram criados já em vários países com resultados muito positivos em termos de protecção às vítimas de violência - teriam, entre outras, as seguintes características e vantagens:

- Seriam integrados por magistrados (e funcionários) com especialização no tratamento desta problemática
- Seria possível alcançar uma maior celeridade na resposta do sistema de justiça
- Na perspectiva da vítima, ofereceria uma maior eficácia na medida em que, num só local, poderiam ser resolvidos, de uma forma integral, os problemas relacionados, quer com a existência do processo criminal, quer com a questão civil, designadamente a regulação do exercício do poder paternal, a atribuição da casa de morada de família, bem como os termos de (eventual) divórcio ou separação judicial
- Evitar-se-ia a desarticulação ora existente entre as decisões proferidas por Tribunais diferentes, designadamente as que se relacionam com medidas de coacção e regime de visitas (aos menores)
- Harmonizar-se-ia, por exemplo, a aplicação em Portugal de decisões proferidas nos tribunais congéneres espanhóis, situação que tem acarretado alguns constrangimentos, designadamente nas comarcas de fronteira.

3. Articulação entre os diversos actores judiciais

Como princípio geral devia consagrar-se a articulação obrigatória e conjugação de decisões entre a intervenção das entidades e tribunais com competência em matéria de família e menores e com competência criminal.

4. Relatório de avaliação de risco

A denúncia do crime, prevista no artigo 30º, devia ser acompanhada por um relatório de avaliação de risco.

5. Densidade de formação

A PPL deveria consagrar normas mais específicas quanto à formação das entidades e profissionais da área da Justiça (magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, funcionários), envolvendo os diversos Conselhos Superiores, bem como o CEJ, criando uma verdadeira e eficiente rede de formação destes profissionais. Esta é uma ferramenta indispensável na acção eficiente da Justiça.

Estes são alguns dos comentários e das sugestões que o SMMP gostaria de ver ponderadas pela Assembleia da República no âmbito da discussão na especialidade desta PPL.

Lisboa, 9 de Março de 2009

**A Direcção do
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**